CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.315/00/1^a

Impugnação: 58.027

Impugnante: Naran Comercial Ltda.

PTA/AI: 01.000134513-06

Inscrição Estadual: 433.032150.00-25

Origem: AF/III Montes Claros

Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Entrada Desacobertada - Nota Fiscal Inidônea. Inidoneidade apurada através de processo da Delegacia Regional Tributária de São Paulo. Necessário se faz a decretação da inidoneidade dos documentos fiscais apontados e a publicação no Diário Oficial do Estado de Minas, dentro do princípio da publicidade dos Atos Administrativos. Exigências fiscais canceladas. Impugnação procedente. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária acobertadas por notas fiscais inidôneas.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 78 a 81, indicando que outra impugnação versando sobre a mesma matéria, relacionando as mesmas notas fiscais, encontra-se submetida para análise do Conselho de Contribuintes mineiro.

Alega que pagou à fornecedora, quando da aquisição da mercadoria, os valores cobrados referentes ao ICMS, e que não é de sua responsabilidade a inidoneidade constatada pelo Fisco.

O Fisco se manifesta às fls. 83 a 84, citando os arts. 41 e 44 da RICMS/91 que dispõe sobre a responsabilidade do destinatário da mercadoria sujeita à ST de recolher o ICMS caso o alienante ou remetente não o faça.

Afirma que de fato o substituto tributário, fornecedor da Autuada, não recolheu o imposto, e tendo sido as notas fiscais de sua emissão declaradas inidôneas suas alegações não procedem.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

As irregularidades apontadas pelo Fisco nos Autos do Processo somente poderiam prosperar se tivesse sido providenciado um avulso de conferência de forma regular, culminando com a decretação da inidoneidade dos documentos fiscais apontados e publicados no Diário Oficial do Estado de Minas, dentro do princípio da publicidade dos Atos Administrativos .

Simples ofícios trocados entre Postos fiscais dando conta de irregularidades supostamente praticados por contribuintes paulistas, não tem por si só o condão de tornar as notas fiscais recebidas pelo adquirente, ora autuado, de inidôneas .

A Impugnante traz aos autos aquilo que lhe foi possível trazer, ou seja, a comprovação do destaque nas notas fiscais objeto da cobrança fiscal, bem como a prova da realização do negócio e seu pagamento.

Legítima também seria a cobrança, se tais notas fiscais viessem aos Autos sem o respectivo destaque da parcela de substituição tributária conforme determinado na legislação, o que não foi o caso. Ao contrário, o que se vislumbra é que todas elas tem o referido destaque, tornando-as regulares até que o fisco mineiro, através do procedimento anteriormente mencionado, entenda serem as mesmas inidôneas, porém através de investigação própria (mesmo através dos documento do fisco paulista) e com procedimentos próprios previstos na Lei Mineira.

Assim devem ser canceladas as exigências fiscais, ressalvado ao Fisco o direito de renovar a Ação fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação. Ressalvado ao Fisco o direito de renovar a ação fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Pereira de Almeida, Luiz Fernando de Castro Trópia e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2.000.

Windson Luiz da Silva Presidente/Relator

Mgm/